



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE nº 86/2009

Dispõe sobre denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia no âmbito do Sistema Estadual Paulista, e dá outras providências

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 86/2009,

DELIBERA:

Art. 1º - As Instituições ligadas ao sistema estadual de ensino terão até o final de 2009 para adequarem as denominações de suas graduações tecnológicas ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Artigo 2º - Os cursos que propõem formações diferentes daquelas previstas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia serão autorizados a funcionar em caráter experimental pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida após aprovação de parecer circunstanciado de membro do Conselho Estadual de Educação, subsidiado por relatório de dois especialistas que atuem no eixo formativo do curso proposto e por ampla justificativa da instituição proponente quanto as peculiaridades do curso proposto.



PROCESSO CEE Nº 66/09

DELIBERAÇÃO CEE Nº 86/09

§ 1º – as Universidades, no uso de sua autonomia e após aprovação em seus Conselhos Universitários, apenas comunicarão o oferecimento de cursos superiores de tecnologia em caráter experimental, com o encaminhamento da justificativa de seu ineditismo.

§ 2º - A autonomia atribuída aos Centros Universitários na criação de novos cursos fica restrita àqueles já existentes no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Artigo 4º - Após aprovação dos cursos experimentais, o Conselho Estadual de Educação informará os setores competentes do Ministério da Educação acerca do mesmo, visando análise para a sua posterior inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de abril de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º : 66/2009
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Utilização do Catálogo Nacional de Cursos de Tecnologia
RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
INDICAÇÃO CEE N.º : 86/2009 CES Aprovado em 15-4-2009

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Os Cursos Superiores de Tecnologia têm tido uma expressiva expansão nos últimos anos. Tal expansão, em muitos casos feita sem nenhum critério e com fins exclusivamente mercadológicos de algumas instituições, fez com que houvesse, num curto espaço de tempo, uma diversidade de cursos que atingiu a casa do milhar. Tal diversidade, obviamente, levou a uma distorção das diretrizes curriculares nacionais, pois os novos cursos oferecidos foram se tornando cada vez mais semelhantes aos modelos previstos para os seqüenciais, causando enorme confusão junto à sociedade.

Por este motivo principal, na explicação do Exmo. Sr. Ministro da Educação, Dr. Fernando Haddad, “visando aprimorar e fortalecer os cursos superiores de tecnologia”, o Ministério da Educação organizou o “Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia”, com primeira edição em 2006, classificando os diferentes cursos de tecnologia em dez eixos, com um total inicial de 96 e, no ano seguinte, 98 graduações tecnológicas. Assim, “o Catálogo passa a organizar e orientar a oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, inspirado nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Tecnologia e em sintonia com as demandas sociais”.

A análise dos cursos oferecidos nos diferentes eixos tecnológicos revela que eles estão dispostos de maneira clara e, a despeito de em alguns pontos ainda necessitar ampliações e reparos, trata-se de material que



possibilita orientação e que pode receber modificações e incorporações a cada ano. Num primeiro momento, o total de 96 cursos previstos na primeira edição, já foi aumentado para 98 em 2007 e são esperadas inclusões para 2008, em cursos que foram autorizados a funcionar com denominação diversa daquela contida no Catálogo.

Nas primeiras discussões visando à utilização do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia pelas Instituições ligadas ao Conselho Estadual de Educação, percebeu-se que a sua adoção era facultativa, visto tratar-se de material produzido para atendimento de Decreto (Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006). Assim, em janeiro de 2007 o assunto foi discutido na Câmara de Educação Superior que optou por não regulamentar a questão, deixando a critério de cada Instituição do sistema estadual a opção pelo atendimento ao Decreto Ministerial.

Alie-se a este, o fato de que, pelo decreto, as Instituições que já mantinham cursos de tecnologia poderiam manter a nomenclatura com a qual eles haviam sido implantados e reconhecidos. Para as IES federais e privadas, com a recente extensão das provas do ENADE para os Cursos Superiores de Tecnologia, visto serem cursos de graduação, houve a obrigação de adesão às nomenclaturas constantes do catálogo.

Para as IES ligadas aos sistemas estaduais, e mais especificamente para aquelas do Estado de São Paulo, continuou prevalecendo o entendimento de ser opcional a utilização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Com o passar do tempo, e principalmente considerando que ocorre uma participação cada vez maior de Instituições públicas paulistas no ENADE e que o Estado mantém a maior rede pública estadual de Faculdades de Tecnologia do país, torna-se imperativo rever a posição quanto a utilização dos nomes constantes do Catálogo Nacional, principalmente levando em conta que o mesmo está em constante atualização e incorpora novos cursos à medida que estes se impõem como novas opções curriculares na formação de tecnólogos não abrangidos pelas formações



PROCESSO CEE Nº 66/09

INDICAÇÃO CEE Nº 86/09

constantes do mesmo, o que poderá ser enriquecido com a participação de nosso Estado.

As graduações tecnológicas devem manter as suas características, inclusive aquelas referentes à agilidade como seus currículos são elaborados e postos em prática, mantendo sua forte sintonia com as necessidades sociais mais prementes e, por isso, a criação de novos cursos deve ser incentivada.

Além disso, como as IES isoladas e sem autonomia universitária devem solicitar a autorização de cada novo curso junto ao Conselho, este órgão deve tomar a frente e autorizar a realização de cursos em caráter experimental sem, contudo, ferir a autonomia constitucionalmente assegurada às Universidades.

Tal autorização deveria ser, em seguida, comunicada aos setores competentes do Ministério da Educação e Cultura, a fim de que pudesse haver a consolidação do curso e sua posterior inclusão no Catálogo Nacional, caso o mesmo fosse considerado como uma nova opção formativa.

Assim, além das denominações comuns previstas anualmente no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, haveria uma maior homogeneização desses cursos, com conseqüente incentivo à participação de seus egressos nos exames nacionais de desempenho dos estudantes (ENADE). Além disso, seria garantido o desenvolvimento experimental desses cursos nos sistemas estaduais, com obrigatória cooperação com o sistema federal para possibilitar a inclusão ou exclusão de cursos no Catálogo Nacional.

2. CONCLUSÃO

Propomos ao plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2008.

a) Consº Angelo Luiz Cortelazzo
Relator



PROCESSO CEE Nº 66/09

INDICAÇÃO CEE Nº 86/09

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de abril de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente